



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009580-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2009580-49.2025.8.26.0000

Agravante: Silvia Aparecida dos Santos

Agravado: Banco Pan S.A.

Comarca: São Paulo/SP - Foro Central Cível

VOTO 05.588

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - INSURGÊNCIA - AGRAVANTE QUE, INSTADA A TRAZER AOS AUTOS DESTES RECURSOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA, DEIXOU DE DAR CORRETO CUMPRIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AGRAVANTE QUE, DESTA FORMA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA, EM RAZÃO DE SUA PRÓPRIA INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Silvia Aparecida dos Santos** contra a decisão de fls. 22/32 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, nos seguintes termos (parte da decisão):

“Em relação ao pedido de justiça gratuita,

verifica-se que a parte autora, domiciliada em Andará/PR, abriu mão de ajuizar a ação no Juizado Especial (onde seria isenta de custas e despesas processuais) e também na Justiça Comum da sua cidade, como lhe faculta o art. 101, inciso I, do CDC, para distribuir a ação neste Foro Central de São Paulo/SP, buscando, no entanto, se isentar de eventual responsabilidade pela sucumbência (total ou parcial) ao pleitear os benefícios da justiça gratuita.

*É possível verificar, ao menos em princípio, fortes indícios da presença das características informadas no **Comunicado CG 02/2017** (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP.*

*Em rápida consulta realizada no **SNIPER** na presente data, foi possível verificar que a parte autora possui **conta ativa** nas seguintes instituições financeiras:*

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- BCO AGIBANK S.A.
- BCO BMG S.A.
- BCO C6 S.A.
- BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A
- MERCADO PAGO IP LTDA.
- ITAÚ UNIBANCO S.A.
- CC SICOOB OURO VERDE
- PICPAY
- SHOPEE
- NEON PAGAMENTOS S.A. IP
- NU PAGAMENTOS – IP
- PAGSEGURO INTERNET IP S.A.

*Ora, é evidente que quem possui conta ativa em todas essas instituições financeiras, além de investimentos de ativos na **XP INVESTIMENTOS***

CCTVM S/A, também possui recursos suficientes para o pagamento da taxa judiciária e das demais despesas processuais, notadamente pelo fato de o valor da causa não ser elevado.

*Conveniente salientar que como a concessão da gratuidade atinge, além dos interesses da parte contrária, o próprio erário, por implicar **renúncia de receita**, o juiz está autorizado a examinar a veracidade da declaração, podendo deferir ou indeferir a benesse pleiteada.*

*No mais, a propositura de ação em comarca diversa (**e, no caso, em outro estado da federação**) revela que não há pobreza diante da possibilidade de deslocamentos e contratação de advogado de cidades distantes.*

*Quem opta por não levar em consideração **medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário**, tais como demandar no foro do próprio domicílio, e não pagar taxa judiciária pela propositura da causa em Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega.*

Assim, considerando que os elementos acima mencionados afastam a alegação de hipossuficiência financeira, e também por estarem presentes as características informadas no Comunicado CG 02/2017 (NUMOPEDE), da E. Corregedoria Geral da Justiça, o pedido de justiça gratuita deve ser indeferido.

Algumas considerações ainda precisam ser feitas.

A facilidade que a CF/88, por meio dos Juizados Especiais, concedeu às pessoas com hipossuficiência financeira para que elas possam ingressar em Juízo, isentando-as por completo do

pagamento de custas, despesas processuais e honorários da sucumbência, não justifica que o sistema judicial como um todo, notadamente em suas regras de competência, seja arbitrariamente subvertido pela parte, em interesse próprio, sem a apresentação de qualquer motivo justo (justa causa), notadamente quando isso impõe, como consequência, ônus aos contribuintes, ônus à parte contrária (que estará privada do recebimento de eventual verba da sucumbência, total ou parcial) e ônus aos Juízos aos quais, com base no princípio da eficiência, fora estabelecida competência específica (no caso, a este Foro Central foi atribuída, de forma prioritária, competência territorial para a região central desta Capital e competência para causas cujo valor supere 500 salários mínimos - Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo Decreto Lei nº 158, de 28/10/1969, Lei Estadual nº 3.947, de 08/12/1983, art. 54, inciso I, da Resolução TJSP nº 02/1976 e Resolução TJSP nº 148/2001).

*Ante o exposto, **indefiro** o pedido de justiça gratuita, ficando a parte autora intimada a providenciar o recolhimento das custas (taxa judiciária de 1,5% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 17.785/2023) e despesas processuais (neste momento, para a expedição da carta de citação) no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção da demanda, nos termos do art. 290, c.c. o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.”*

Insurge-se a recorrente, aduzindo que não pode o juiz deduzir que a parte tem condições de arcar com as custas do processo pela opção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandar no domicílio do réu e presumir que “a propositura de ação em comarca diversa (e, no caso, em outro estado da federação) revela que não há pobreza diante da possibilidade de deslocamento se contratação de advogado de cidades distantes”, uma vez que o processo é eletrônico e as partes realizam os atos processuais pela via remota. Alega que não se pode presumir que possui condições financeiras devido ao número de contas bancárias em seu nome. Ressalta que é secretária, não declara imposto de renda e auferia pensão por morte no valor de R\$ 1.412,00.

Recurso tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls. 10.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi formulado na inicial. Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, o que deu ensejo ao presente recurso.

Pois bem. A autora alegou hipossuficiência financeira, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). Ocorre que, como visto, apesar de intimada para apresentar documentos, a agravante não cumpriu adequadamente a determinação de fls. 10 deste recurso.

Nessa situação, certo é que a análise da alegada hipossuficiência financeira da recorrente restou prejudicada pela sua própria inércia, razão pela qual fica mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confirmam-se julgados dessa C. Câmara em casos semelhantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVANTE QUE NÃO APRESENTOU INTEGRALMENTE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS APTOS A COMPROVAR O ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEVE SER MANTIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE POBREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2092696-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2050092-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator